



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXXVIII — N.º 164

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1963

## DISTRIBUIÇÃO DE GABINETE SEXAGÉSIMA NOVA AUDIÊNCIA EM 28 DE AGOSTO DE 1963.

De conformidade com a deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tomada em sessão do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e sessenta, o Exmo. Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa, no impedimento do Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrade, Presidente, e na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Vice-Presidente, distribuiu, hoje dia vinte e oito de agosto de mil novecentos e sessenta e três, os seguintes processos:

### Petição de Habeas Corpus

Nº 40.117 — Guanabara — Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrade — Paciente: Alberto José Caulino — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Nº 40.118 — Guanabara — Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrade — Paciente: Orlando Gentil — Distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1963. — Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Tribunal Pleno

Ata da Vigésima Quarta Sessão, em 28 de agosto de 1963.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrade. — Procurador-Geral da República, o Dr. Cândido de Oliveira Neto — Secretário, o Dr. Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

As treze horas, abriu-se a sessão achando-se presentes os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho, Vilas Boas, Gonçalves de Oliveira, Víctor Nunes Leal, Pedro Chaves e Henrique Lima.

Licenciado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Culmanns.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado todo o expediente sobre a mesa.

### Publicação das Decisões do Supremo Tribunal Federal

O Exmo. Sr. Ministro Presidente leu ofício que rechaza da Associação dos Advogados de São Paulo, pedindo providências para que a Imprensa Nacional fosse compelida a publicar, na íntegra, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A Comissão de Regimento deu parecer contrário, unânime.

Submetido a votos, foi aprovado o parecer, tendo o Exmo. Sr. Ministro Víctor Nunes sugerido que fosse oficiado à referida Associação, informando que o Supremo Tribunal Fe-

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ederal, além de divulgar as ementas de todos os acórdãos, publica às quintas-feiras, e separata do Diário de Justiça, na íntegra, com índice dividido por especialidade, uma seleção das decisões do Supremo Tribunal Federal.

### Vantagens da Lei 1.267

O funcionário Guilherme Cirraco, no processo administrativo nº 78, periu que fosse mandado constar de seus assentamentos os benefícios da Lei 1.267.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente leu o parecer contrário da Comissão de Regimento, tendo o Tribunal, por unanimidade, indeferido o requerimento com a ressalva de que ficava reservado ao interessado, oportunamente, o direito de renovar o pedido, para ser apreciado como de justiça.

### Redistribuição de Fatos

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente leu a seguinte emenda ao Regimento apresentada pelos Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves, emenda essa que constituiu o processo administrativo nº 91:

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 14:

b) Se a licença for igual ou superior a dois meses, ainda que em prorrogação, ressalva-se às partes o direito de pedir a redistribuição de quaisquer feitos."

Essa emenda teve parecer favorável da Comissão de Regimento.

Submetido a votos, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa pediu vista do processo.

### Emendas do Regimento

Foram aprovadas, unanimemente, as seguintes emendas do Regimento, que constituíram o processo administrativo nº 252, apresentadas ao Tribunal pela Sub-Comissão de Reforma do Regimento, integrada pelos Exmos. Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, Víctor Nunes Leal e Pedro Chaves.

Encaminhado para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Culmanns.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Lida e aprovada a ata da sessão ad-

ministrativa do dia 21 do corrente:

### Princípia Emenda

#### I

Art. 23 (competência do Tribunal Pleno). — Acrescente-se:

V — o julgamento dos recursos extraordinários e dos agravos de despechos que os tenham denegado, nos casos previstos no artigo 24, inc. III e § 1º.

#### II

Art. 24 (competência da Turma). — Altere-se a redação do inc. III e acrescentem-se três parágrafos pela forma seguinte:

III — Promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa

do processo, para definitivo pronunciamento do Tribunal Pleno:

a) quando houver matéria constitucional;

b) quando houver relevante questão de direito envolvida no processo;

c) no caso de divergência entre as Turmas, ou de qualquer delas com o Tribunal Pleno.

§ 1º — O relator, ao pedir dia, poderá determinar que o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, seja apresentado ao julgamento do Tribunal Pleno, em qualquer das hipóteses previstas no inc. III deste artigo.

§ 2º — O art. 47 não compreende o despacho do relator, que remeta o processo ao julgamento da Turma ou do Tribunal Pleno.

§ 3º — Nas hipóteses previstas no inc. III e no § 1º deste artigo, o Tribunal julgará o agravo ou o recurso extraordinário, e não apenas a questão que tiver motivado o seu pronunciamento.

#### III

Art. 174. — Onde se lê: "pelos Ministros da Turma", escreva-se: "pelos Ministros".

#### IV

Art. 183, parágrafo único, e art. 184. — Em ambos, onde se lê: "Presidente da Turma", escreva-se: "Presidente".

#### V

Art. 189. — Onde se lê: "pelas Turmas", escreva-se: "pelas Turmas, ou pelo Tribunal Pleno".

#### VI

Art. 174. — Acrescente-se:  
Parágrafo único. O provimento do agravo, pela Turma, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

#### VII

Acrescente-se ao Regimento, no Título II, o seguinte:

### CAPÍTULO XII-A

## Dos embargos de divergência

Art. 1.º São cabíveis embargos de divergência para o Tribunal Pleno de decisão de qualquer das Turmas, quando houver divergência com decisão da outra, ou do Tribunal Pleno (Lei 633, de 19 de fevereiro de 1949).

Art. 2.º A divergência sómente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário.

Parágrafo único. Quando a divergência for sobre questão prejudicial ou preliminar, suscitada após a interposição do recurso extraordinário, ou do agravo, só será admitida, para fundamentar os embargos, se o acórdão-

padrão for anterior à decisão embargada.

Art. 3.º A prova da divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de indicatório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configura a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 4.º Na admissão dos embargos de divergência e no seu processamento, observar-se-á o regimento, na parte relativa aos embargos de natureza ou infringentes do julgado, salvo o disposto neste capítulo.

Art. 5.º O relator não admitirá os embargos de divergência, nem déles conhecera o Tribunal, quando a jurisprudência do Plenário estiver assentada no mesmo sentido da decisão embargada.

Art. 6.º Na sessão de julgamento, arcos o relatório ou o debate, se houver, o relator apreciará, em prime lugar, a alegada divergência, tornando-se, a seguir, os votos dos demais Ministros.

Art. 7.º Se a alegação de divergência for acolhida, seguir-se-á o julgamento, conforme o caso do recurso extraordinário, ou do agravo.

Parágrafo único. Também prosseguirá o julgamento na mesma sessão, embora não acolhida a alegação de divergência, se houver outras matérias sobre as quais deya pronunciar-se o Tribunal, de modo a ficar encerrado o julgamento, sem nova manifestação da Turma.

Art. 8.º Havendo dificuldade em separar da preliminar de divergência as demais questões, os Ministros se pronunciarão livremente, e o Presidente, afinal, tomará os votos, primeiro sobre o cabimento, depois sobre a matéria remanescente.

*Segunda Emenda*  
Acrecenta-se ao Regimento, no Título III, o seguinte:

### CAPÍTULO XX

## Da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Art. 1.º É criada, no Supremo Tribunal Federal, a Comissão de Jurisprudência, integrada por três Ministros, designados pelo Presidente.

Art. 2.º Compete à Comissão de Jurisprudência:

I — Superintender a publicação e divulgação da jurisprudência do Tribunal, expedindo normas de serviço e sugerindo ao Presidente as que envolverem matéria de sua competência.

II — Classificar as decisões sobre argüição de constitucionalidade, segundo as três hipóteses previstas no Regimento, art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, com precisa referência às normas legais ou atos a que se refiram.

III — Relacionar e classificar as resoluções do Congresso ou do Senado, nos casos previstos na Constituição Federal arts. 8º, caput, 18 e 64.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

IV — Velar pela publicação e atualização da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, a que se referem os artigos seguintes.

V — Providenciar, em colaboração com entidades públicas ou privadas, o estudo da possibilidade de utilizar, na classificação, catalogação e divulgação da jurisprudência do Tribunal, processos eletro-mecânicos ou eletrônicos, propondo ao Presidente as medidas que julgar convenientes.

VI — Superintender a preparação do expediente para remessa, ao Senado, de decisão, por maioria qualificada, que tiver concluído pela inconstitucionalidade de lei ou decreto (Const. Fed., art. 64).

VII — Entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, nas matérias de sua competência.

Art. 3º A pedido de seu Presidente, serão postos à disposição da Comissão de Jurisprudência, pelo Presidente do Tribunal, os servidores que forem necessários ao bom andamento de seus serviços, um dos quais será o Secretário da Comissão.

Art. 4º Será publicada, como anexo do Regimento, com as atualizações que se fizeram necessárias, a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, que poderá ser citada, abreviadamente, como Súmula do Supremo Tribunal, ou simplesmente Súmula.

Art. 5º Serão inscritos na Súmula enunciados correspondentes:

I — As decisões do Tribunal, por maioria qualificada, que tenham concluído pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato de poder público (Reg., art. 87, § 6º).

II — A jurisprudência que o Tribunal trinha por predominante e firmou embora com votos vencidos.

Art. 6º A inscrição de enunciado na Súmula será decidida pelo Presidente, por proposta da Comissão de Jurisprudência, ou de qualquer dos Ministros, com o parecer da Comissão.

Parágrafo único. O enunciado será encyclo e mencionará as normas cons-

## EXPEDIENTE

### DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVICO DE PUBLICACOES  
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

### DIARIO DA JUSTICA

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

##### REPARTIÇÕES E PARTICULARES

###### Capital e Interior:

Semestre . . .	Cr\$ 600,00
Ano . . . . .	Cr\$ 1.200,00

###### Exterior:

Ano . . . . .	Cr\$ 1.300,00
---------------	---------------

##### FUNCIONÁRIOS

###### Capital e Interior:

Semestre . . .	Cr\$ 450,00
Ano . . . . .	Cr\$ 900,00

###### Exterior:

Ano . . . . .	Cr\$ 1.000,00
---------------	---------------

parte superior do endereço não impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

titucionais, legais, regimentais ou de regulamento, a que se refira.

Art. 7º Qualquer dos Ministros, por iniciativa própria ou atendendo a sugestão constante dos autos, poderá propor ao Tribunal a revisão de enunciado constante da Súmula quando surgir a oportunidade em processo ou incidente processual, observando-se, em matéria constitucional, o disposto no art. 87, § 6º, do Regimento.

Art. 8º Sempre que o Plenário decidir em contrário ao que constar da Súmula:

I — Será cancelado o respectivo enunciado, até que de novo se firme a jurisprudência no mesmo ou em outro sentido.

II — Em matéria constitucional, será substituído o enunciado pelo que resultar do voto da maioria qualificada (art. 87, §§ 1º e 2º).

Art. 9º A inscrição de enunciado na Súmula será divulgada no Diário da Justiça, em três publicações consecutivas, procedendo-se do mesmo modo quanto ao cancelamento.

Art. 10. Os enunciados da Súmula serão numerados seguidamente, na ordem de sua inscrição. As remissões dos índices e as citações serão feitas pelos números respectivos.

Art. 11. Permanecerão vagos, para o caso de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que forem cancelados, e estes, para efeito de confronto, serão publicados, em apêndice, nas edições sucessivas da Súmula.

Art. 12. A Súmula terá um índice de matérias, dividido em capítulos, correspondentes aos grandes ramos de direito, sem prejuízo de índices auxiliares: a critério da Comissão de Jurisprudência.

§ 1º — O capítulo correspondente ao direito constitucional será subdividido pela forma seguinte:

I — Resoluções do Congresso ou do Senado, nos termos da Constituição Federal, arts. 8º, caput, 13 e 64.

II — Decisões por maioria qualificada, que tenham concluído pela inconstitucionalidade de lei ou ato de poder público (art. 87, § 2º).

III — Decisões, por maioria qualificada, que tenham concluído pela constitucionalidade de lei ou ato do poder público (art. 87, § 2º).

IV — Decisões, em arguição de inconstitucionalidade que não tenham alcançado a maioria qualificada (art. 87, § 3º).

V — Remissão aos enunciados correspondentes e outros ramos do direito, onde se haja interpretado norma ou princípio constitucional, sem que se tenha verificado qualquer das hipóteses previstas neste artigo, incisos I, II, III e IV.

Art. 13. A Súmula e suas alterações serão enviadas ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Senado Federal, aos Ministros de Estado, aos Governadores dos Estados e Territórios, ao Prefeito do Distrito Federal, aos Presidentes dos outros Tribunais, do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e aos Diretores das Faculdades de Direito do País. A Comissão de Jurisprudência organizará outras listas para mais ampla divulgação da Súmula.

Art. 14. A citação da Súmula será feita pelos números correspondentes e dispensará, perante o Supremo Tribunal Federal, a citação complementar de outros julgados no mesmo sentido.

Art. 15. Quando o pedido de retomada contrariar a jurisprudência compendiada na Súmula, ressalvado o procedimento de revisão (art. 7º):

I — Será negado provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário.

II — Não se conhecerá do recurso extraordinário.

III — Não se conhecerá dos embargos de divergência e serão rejeitados os embargos de trânsito, podendo o relator deferir os embargos e outras.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e de iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

IV — O Relator poderá mandar arquivar o recurso extraordinário ou agravo de instrumento, indicando o correspondente nº da Súmula.

§ 1º — No caso do inc. IV deste artigo, a parte prejudicada poderá interpor agravo regimental (art. 47) desde que:

a) não se aplique à espécie a Súmula citada pelo relator; ou

b) tenha novos argumentos para pedir sua revisão (art. 7º).

§ 2º — O relator terá voto no julgamento do agravo.

Art. 16. Quando o objeto de processo submetido ao exame do Supremo Tribunal Federal for questão jurídica de solução já compendiada na Súmula, poderá o relator dispensar a audiência do Procurador Geral da República, ainda que, em princípio, devesse ser ouvido.

§ 1º — Desse despacho não cabe o agravo regimental do art. 47, ressalvando-se ao Procurador Geral oferecer parecer escrito, independentemente de vista, e usar da palavra na sessão de julgamento.

§ 2º — A Secretaria fornecerá imediatamente ao Procurador Geral a relação dos processos em que o relator tiver feito uso da faculdade que se refere este artigo.

#### Terceira Emenda

Acrecenta-se ao Regimento, no Título II, o seguinte:

#### CAPITULO I-A

#### Das alegações e memoriais

Art. 1º As petições iniciais, contestações, recursos, arrazoados e memoriais, de qualquer natureza, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou a qualquer dos Ministros, devem conter, em capítulo ou parágrafo separados, os seguintes elementos, nesta ordem de colocação:

I — Exposição — Relatório suinte das etapas e incidentes do processo e dos fatos a que o mesmo se refere, no que for de interesse para julgamento.

**III — Cabimento —** Natureza da peça, com citação da norma jurídica em que se apoia.

**III — Oportunidade —** Demonstração sucinta de ter sido o pedido ou recurso apresentado no prazo legal, com remissão às folhas dos autos ou aos números dos documentos, que comprovem.

**IV — Decisões ou atos impugnados —** Citação precisa, inclusive quanto às folhas dos autos, das decisões ou atos impugnados.

**V — Questões apresentadas —** As teses ou proposições de direito sustentadas na petição, arrazoado ou memorial, enunciadas separadamente, em forma sucinta, podendo ser referidas às circunstâncias ou particularidades do processo.

**VI — Direito aplicável —** Indicação das normas de direito que a parte considere aplicáveis ao caso, fazendo prova do teor e vigência do direito estadual, municipal e estrangeiro.

**VII — Precedentes Judiciais —** Indicação, com precisa referência às fontes, dos julgados que a parte considera favoráveis à sua sustentação.

**VIII — Argumentação —** Demonstração das proposições ou teses afirmadas e da legitimidade da pretensão da parte, pela maneira que o signatário julgar mais adequada.

**Parágrafo único —** Estas recomendações não excluem as formalidades e pressupostos exigidos para cada espécie de pedido processual ou recurso, conforme as normas legais que lhes forem aplicáveis.

Art. 2º — De cada memorial oferecido aos Ministros serão depositadas, na Secretaria, duas cópias, uma destinada à Biblioteca outra ao advogado da parte contrária, se a procurar.

8º — Se houver litisconsortes representados por advogados diferentes, serão depositadas, cópias suplementares, quantas necessárias, para os efeitos deste artigo.

8º — Este depósito será feito antes da sessão do julgamento.

Art. 3º — Salvo determinação dos Ministros em contrário, a Secretaria guardará, na ordem numérica dos processos, até sua inclusão em pauta, os memoriais recebidos remetendo-os a cada um com a pauta respectiva.

#### Sessão Plena Extraordinária segunda-feira, dia 2, para Embargos

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente convoca a sessão plena, extraordinária, para segunda-feira, dia 2, quando serão julgados embargos e de mais causas em pauta.

#### JULGAMENTOS

##### Petições de habeas corpus

Nº 40.083 — Distrito Federal — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrade — Paciente: Durval Rodrigues de Faria. — Concederam a ordem, sem prejuízo da prisão preventiva, pelo voto de desempate, a fim de anular o processo a partir da defesa do paciente, contra os votos do Relator que negava a ordem *in toto* e dos Ministros Víctor Nunes e Cândido Mota que a concediam, em parte. Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, no impedimento do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade. Falou o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrade, pelo paciente.

Nº 40.087 — Distrito Federal — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Impetrante: Inezil Penna Marinho — Paciente: Walter Dalceti — Concederam a ordem, contra os votos dos Ministros Pedro Chaves, Cândido Motta e Ribeiro da Costa. Falou o Dr. Inezil Penna Marinho, pelo paciente.

Nº 40.005 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Cos-

ta — Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrade — Paciente: Luiza Voight Duarte. — Negaram a ordem, a unanimidade. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade, presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Falou o Dr. José Bonifácio Diniz de Andrade, pela paciente.

Nº 40.090 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Víctor Nunes Leal — Paciente: Clodomir dos Santos. — Decidiu-se determinar ao Sr. Secretário de Segurança do Estado da Guanabara, que o paciente, até o julgamento deste *habeas corpus*, deverá ser recolhido ao Quartel do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar, nos termos do voto do Ministro Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade, presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Nº 40.046 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Víctor Nunes Leal — Impetrante: Waldemar Machado de Barros e outros — Paciente: Emílio Abelman. — Indeferiram o pedido em decisão unânime. Falou o Dr. Elias Cavalcanti, pelo paciente.

Nº 39.993 — Goiás — Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Impetrantes: Jorge de Moraes Jardim e outro — Paciente: Mário Cândido de Moura. — Concederam o *habeas corpus* por falta de justa causa. Decisão unânime.

Nº 39.986 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Impetrante: Laurindo Novaes Netto — Paciente: Eugênio Rodrigues. — Negaram o *habeas corpus* em decisão unânime.

Nº 40.017 — Bahia — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.018 — Pernambuco — Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Impetrantes e Pacientes: Luiz Targino da Silva e Manoel Gericíias Filho. — A unanimidade, sem prejuízo do processo, concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 39.988 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Impetrante: Laurindo Novaes Netto — Paciente: Eugênio Rodrigues. — Negaram o *habeas corpus* em decisão unânime.

Nº 40.017 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.018 — Pernambuco — Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Impetrantes e Pacientes: Cecília Guedes Gomes e outra — (Advogado: Oscar Stevenson). —

Nº 40.019 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.020 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.021 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.022 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.023 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.024 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.025 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.026 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.027 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.028 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.029 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.030 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.031 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.032 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.033 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.034 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Nº 40.035 — Rio Grande do Sul — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Impetrante: Aristides de Souza Oliveira — Paciente: Lourival Dias de Souza — Concederam a ordem nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Bocayuva Carvalho). — Agravado: Durval Barbosa — (Advogado: Vítor Orlando Carilli).

Nº 28.478 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Agravante: Castelo Auto Onibus Sociedade Anônima — (Advogado: Nader Couri) — Agravado: Egle Vasta Prado Lopes — (Advogado: Cleto Duarte e outro).

Nº 28.796 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Víctor Nunes Leal — Paciente: Clodomir dos Santos. — Decidiu-se determinar ao Sr. Secretário de Segurança do Estado da Guanabara, que o paciente, até o julgamento deste *habeas corpus*, deverá ser recolhido ao Quartel do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar, nos termos do voto do Ministro Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade, presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Nº 28.828 — Minas Gerais — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Agravante: Hélio Durães Alkimim e outro — (Advogados: João Henrique Renault e outro) — Agravados: Raquel Piros e outros — (Advogado: Raul Motta Moreira).

Nº 29.191 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Agravante: Hélio Durães Alkimim e outro — (Advogados: João Henrique Renault e outro) — Recorrerida: Auxiliadora Cia. de Seguros Gerais — (Advogado: José Cesar).

Nº 43.835 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrida: Auxiliadora Cia. de Seguros Gerais — (Advogado: José Cesar).

Nº 44.018 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 50.129 — Minas Gerais — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Agravante: Monótepio S. A. — Laminatura de Ferro e Aço — (Advogado: Flávio Gonçaga Dutra) — Agravado: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários — (Advogado: Flávio L. Uvarro).

Nº 50.328 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Agravante: Domingos Pinto Guedes — (Advogado: Décio de Bastos Coimbra) — Agravados: Cesar Morani e outros — (Advogado: Alberto F. Bumachar).

Nº 50.353 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Agravante: Domingos Pinto Guedes — (Advogado: Décio de Bastos Coimbra) — Agravado: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários — (Advogado: Flávio L. Uvarro).

Nº 54.315 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Recorrente: Cândido da Silva Valente — (Advogado: Joaquim do Amaral Castilhos Júnior) — Recorrida: Farmácia São Miguel Limitada — (Advogado: Gerson Cordeiro).

As causas constantes da presente "Ordem do Dia", que não forem julgadas nesta sessão entrando em julgamento em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Supremo Tribunal Federal, 28 de agosto de 1963. — Hugo Motta, Vice-Diretor Geral.

raes — (Advogado: Raphael de Barros).

Nº 30.398 — Santa Catarina — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — (Advogado: Transatlântica Companhia Nacional de Seguros — (Advogado: Carlos Caizuna Nogueira) — Agravado: Ormílio Torrens — (Advogado: Carlos Loimiro da Luz).

**Recursos Extraordinários**

Nº 43.659 — São Paulo — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Recorrente: Clá. Nacional de Navegação Costeira — (Advogado: Luiz Carlos de Brito e Cunha) — Recorrida: Auxiliadora Cia. de Seguros Gerais — (Advogado: José Cesar).

Nº 43.835 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 44.018 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 50.129 — Minas Gerais — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 50.328 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 50.353 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 54.315 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Recorrente: Banco do Brasil S. A. — (Advogado: Celso Bruno) — Recorrido: José Arthur Frotta Moreira — (Advogado: Teodoro Telles Neto).

Nº 51.936 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Recorrente: Luiz Henrique Pinto Freire — (Advogado: Erivan da Cruz Neves) — Recorrido: João Pessoas Calvanci de Albuquerque Neto — (Advogado: Ulricho Pires dos Santos).

Nº 52.234 — Pernambuco — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Recorrente: Promotor Fábio de Comarca do Paudalho — (Advogado: Juiz de Direito da Comarca do Paudalho).

**Agravo de Instrumento**

Nº 28.407 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Agravante: Usina Açucareira do Jaboticabal S. A. — (Advogado: Alberto da Rocha Barros) — Agravada: Dias Martins S. A. — (Advogado: Benedicto Costa Neto).

**Recursos Extraordinários Criminais**

Nº 51.936 — Guanabara — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Recorrente: Luiz Henrique Pinto Freire — (Advogado: Erivan da Cruz Neves) — Recorrido: João Pessoas Calvanci de Albuquerque Neto — (Advogado: Ulricho Pires dos Santos).

Nº 52.234 — Pernambuco — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Recorrente: Promotor Fábio de Comarca do Paudalho — (Advogado: Juiz de Direito da Comarca do Paudalho).

**Agravo de Instrumento**

Nº 28.407 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Agravante: Usina Açucareira do Jaboticabal S. A. — (Advogado: Alberto da Rocha Barros) — Agravada: Dias Martins S. A. — (Advogado: Benedicto Costa Neto).

**Recursos Extraordinários**

Nº 45.680 — Paraná — Relator o Exmo. Sr. Ministro Víctor Nunes Leal — Recorrente: S. Meneguzzo & Cia. Ltda. — (Advogado: J. Ribeirão G. Pereira) — Recorrido: José Policarpo Castro — (Advogado: Flávio Leite D'Ávila).

Nº 51.046 — São Paulo — Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima — Recorrente: Du Pont do Brasil Sociedade Anônima Indústrias Químicas

**Pôsto de venda  
dos DIARIOS OFICIAIS**

**ESTAÇÃO RODOVIARIA  
DE BRASÍLIA**

**3º PAVIMENTO**

**Guichê de Informações**

**do TOURING CLUB DO BRASIL**

**Telefone: 2-3037**